

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
7/PUB-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC –
Artigo 40.º da Lei da Televisão**

Lisboa

14 de Outubro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/PUB-TV/2009

Assunto: Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC – Artigo 40.º da Lei da Televisão

I. Pedido

1. No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante Lei da Televisão), foi analisado o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Maio de 2009.
2. O referido preceito estabelece que “[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura”.
3. Para apuramento dessa percentagem, o n.º 2 do identificado artigo determina que devem excluir-se “as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação dos patrocínios”.
4. O serviço de programas denominado SIC, disponibilizado pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um serviço de programas de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias.

5. Em resultado da verificação efectuada, de acordo com o previsto na lei, isto é, contemplando as exclusões, foram identificadas 4 situações de ultrapassagem dos limites impostos pelo artigo 40.º da Lei da Televisão, pelo serviço de programas SIC, no mês de Maio de 2009, conforme quadro seguinte:

Data	Período horário	Tempo de publicidade *
04/05/2009	01h/02h	13m 19s
07/05/2009	15h/16h	13m 11s
07/05/2009	18h/19h	12m 40s
21/05/2009	10h/11h	12m 40s

*retirados os tempos de mensagens consideradas excluídas neste cômputo, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Ltv

6. Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade.”
7. Assim, no exercício da identificada competência, foram solicitados esclarecimentos quanto às situações assinaladas, tendo o operador informado que:
- Quanto à ocorrência de 4 de Maio de 2009, foi exibido um *spot* do filme “Singularidades de uma rapariga loura” ao abrigo do acordo celebrado com o ICA, pelo que não deverá ser considerado para efeitos de contagem. Analisada a emissão, verificou-se que não foi exibido o *spot* referido pelo operador.
 - Relativamente às situações registadas no dia 7 de Maio, o operador afirma, quanto à primeira, que foi emitido um *break* com duração de 11m 44s e, relativamente à segunda que foi emitido um mini-conteúdo denominado “Fashion Week” junto ao *break*, que provavelmente foi considerado mensagem publicitária e provocou a ultrapassagem do tempo permitido.

Quanto à primeira situação, confirmou-se a ultrapassagem do limite de tempo. E quanto à segunda questão, o referido mini-conteúdo já havia sido excluído na contagem efectuada, mantendo-se, portanto, o excesso assinalado.

- c. Em relação ao verificado no dia 21 de Maio, sustenta o operador que o mesmo se ficou a dever “a um problema técnico no programa em directo, *Fátima*, que fez com que, por uma questão de emergência se antecipasse a emissão do bloco publicitário previsto na faixa das 11h00, que entrou ainda na faixa das 10h00. Às 11h00 o bloco publicitário ficou, por sua vez, menor.”

Relativamente a esta última situação, foi confirmada a justificação apresentada pelo operador, pelo visionamento da emissão e contagem do tempo de publicidade (10m26s), emitidos na unidade de hora seguinte (11h/12h).

8. Analisados os argumentos aduzidos, conclui-se, portanto, que a única situação que se encontra justificada é a ocorrida no dia 21 de Maio de 2009, na faixa horária das 10h às 11h.
9. As demais situações registadas, referentes aos dias 4 e 7 de Maio de 2009, configuram um incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, previstos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Televisão.
10. Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão que a inobservância do previsto no artigo 40.º constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 20 000 euros a 150 000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação previstos na Lei da Televisão.

II. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas SIC, referente ao mês de Maio de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º

3, alínea b) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade nos dias 4 e 7 de Maio de 2009.

Lisboa, 14 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira